

Processo n.º 4/2005

Data do acórdão: 2005-01-27

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

SUMÁRIO

É de rejeitar o recurso caso o mesmo seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 4/2005

(Recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, 1.º arguido melhor identificado nos autos de processo penal comum colectivo n.º PCC-082-04-3 do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 3 de Dezembro de 2004:

<<I- Acordam os Juizes em Tribunal Colectivo no Tribunal Judicial de Base de Macau.

O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu a acusação contra:

1º arguido **A**, do sexo masculino, de alcunha “Tai Tao Chai”, nascido a [...] de [...] de 1972 em [...], solteiro, cozinheiro, titular do BIRM nº [...], filho de [...] e de [...], residente em Macau, na Rua [...], tel. [...], ora preso preventivamente no

E.P.M.; e

2º arguido **B**, do sexo masculino, nascido a [...] de [...] de 1970, em [...], casado, gerente de Karaoke, titular do BIRM nº [...], filho de [...] e de [...], com a última residência conhecida em Macau, na Rua [...], tel. [...].

Porquanto:

1º

No dia 2 de Abril de 2004, por volta das 6H30 da tarde, no exterior do Templo de Kuan Tai, perto do mercado de S. Domingo, agentes de PJ verificaram que o arguido A entregou ao arguido B um embrulho de cor de rosa (saco para comida), e a seguir deixou o local, conduzindo o motociclo com o nº CM-XXXX.

2º

Pelo que, os agentes da PI aproximaram-se para interceptar o arguido B.

3º

O arguido B ao ver os agentes da PJ, deitou imediatamente no chão o referido saco para comida que o arguido A lhe tinha entregue.

4º

Os agentes da PJ apanharam de imediato o referido saco para comida, e encontraram dentro dele 2 sacos de plástico transparentes, que continham respectivamente um embrulho de planta e 20 comprimidos de cor acastanhada.

5º

Após exame laboratorial, confirmou-se que a referida planta continha substância de “Canabis”, abrangida pela tabela I-C anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M,

com peso líquido de 19.052g; os referidos 20 comprimidos continham substância de “MDMA”, abrangida pela tabela II-A anexada ao mesmo Decreto-Lei, com peso líquido total de 7.286g (sendo peso de análise quantitativo de 2.555g).

6º

Os referidos produtos estupefacientes foram adquiridos, há pouco, pelo arguido B junto do arguido A, e dos quais mais de metade não era para o consumo próprio, enquanto o resto era para efeitos de consumo próprio.

7º

Depois de detido, o arguido B confessou a agentes da PJ que o arguido A lhe tinha fornecido os referidos produtos estupefacientes, e o mesmo iria voltar ao Templo de Kuan Tai perto do mercado de S. Domingo para cobrar a verba do tráfico de estupefacientes.

8º

Por volta das 7H00 da noite do mesmo dia, o arguido A voltou a aparecer no referido local, conduzindo o motociclo de nº CM-XXXX, e logo a seguir agentes da PJ interceptaram-no.

9º

Os arguidos A e B conheciam perfeitamente as qualidades e características dos aludidos estupefacientes.

10º

Os arguidos, agindo livres, voluntários e conscientemente, praticaram com dolo as referidas condutas.

11º

As suas referidas condutas não eram permitidas por nenhuma lei.

12º

Os arguidos bem sabiam que as suas referidas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Imputa-lhes, assim, o M.P. e vêm acusados:

1). O 1º arguido **A**, em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M.

2). O 2º arguido **B**, em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M; e

- um crime de detenção ilícita de estupefacientes p. e p. pelo artº 23º al. a) do D.L., devendo beneficiar da atenuação p. e p. pelo artº 18º nº 2 do mesmo diploma legal.

Mantendo-se inalterados os pressupostos processuais, procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

II- FACTOS

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1º

No dia 2 de Abril de 2004, por volta das 6H30 da tarde, no exterior do Templo

de Kuan Tai, perto do mercado de S. Domingo, agentes de PJ verificaram que o arguido A entregou ao arguido B um embrulho de cor de rosa (saco para comida), e a seguir deixou o local, conduzindo o motociclo com o n° CM-XXXX.

2°

Pelo que, os agentes da PJ aproximaram-se para interceptar o arguido B.

3°

O arguido B ao ver os agentes da PJ, deitou imediatamente no chão o referido saco para comida que o arguido A lhe tinha entregue.

4°

Os agentes da PJ apanharam de imediato o referido saco para comida, e encontraram dentro dele 2 sacos de plástico transparentes, que continham respectivamente um embrulho de planta e 20 comprimidos de cor acastanhada.

5°

Após exame laboratorial, confirmou-se que a referida planta continha substância de “Canabis”, abrangida pela tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n° 5/91/M, com peso líquido de 19.052g; os referidos 20 comprimidos continham substância de “MDMA”, abrangida pela tabela II-A anexada ao mesmo Decreto-Lei, com peso líquido total de 7.286g (sendo peso de análise quantitativo de 2.555g).

6°

Os referidos produtos estupefacientes foram adquiridos, há pouco, pelo arguido B junto do arguido A, e dos quais mais de metade não era para o consumo próprio, enquanto o resto era para efeitos de consumo próprio.

7°

Depois de detido, o arguido B confessou a agentes da PJ que o arguido A lhe tinha fornecido os referidos produtos estupefacientes, e o mesmo iria voltar ao Templo de Kuan Tai perto do mercado de S. Domingo para cobrar a verba do tráfico de estupefacientes.

8º

Por volta das 7H00 da noite do mesmo dia, o arguido A voltou a aparecer no referido local, conduzindo o motociclo de nº CM-XXXX, e logo a seguir agentes da PJ interceptaram-no.

9º

Os arguidos A e B conheciam perfeitamente as qualidades e características dos aludidos estupefacientes.

10º

Os arguidos, agindo livres, voluntários e conscientemente, praticaram com dolo as referidas condutas.

11º

As suas referidas condutas não eram permitidas por nenhuma lei.

12º

Os arguidos bem sabiam que as suas referidas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1º arguido A optou pelo silêncio na audiência de julgamento.

No CRC do 1º arguido, consta em seu desabono o constante a fls. 321, cujo

teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

E no CRC do 2º arguido, consta em seu desabono o constante a fls. 327 e 328, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

2. Nenhum facto ficou por provar.

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, e no depoimento da testemunha inquirida que depuseram com isenção e imparcialidade.

Relevaram para o caso as declarações dos agentes da PJ que relataram, com detalhes, as suas investigações e diligências encetadas no presente caso, nomeadamente, quanto à detenção do 2º arguido e as informações recolhidas junto deste para a detenção do 1º arguido.

III- ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpram analisar os factos e aplicar o direito.

O artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, preceitua o seguinte: *“Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 23º, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 5 000 a 700 000 patacas.”*

E o artº 23º al. A) do mesmo D.L. diz: *“A aquisição ou detenção ilícita de*

substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, para consumo pessoal, fora de previsão do artigo 11º, será punida:

a) Com pena de prisão até 3 meses ou multa de 500 a 10 000 patacas;

...”

Ora, da factualidade apurada dúvidas não restam de que os arguidos incorreram na prática dos aludidos crimes, mostrado-se preenchidos os elementos objectivos e subjectivos dos respectivos tipos previstos nas supracitadas normas e tal com lhes vêm imputados.

Encontrado os tipos e vista as molduras abstractas da pena, há agora que apurar a medida concreta da pena.

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artº 65º do CPM, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Os arguidos já não são delinquentes primários.

Por outro lado, foi essencial a colaboração do 2º arguido para a identificação e posterior detenção do seu fornecedor de estupefacientes, devendo beneficiar assim da atenuante preceituada no artº 18º nº2 do DL nº5/91/M.

E não seria despiciendo mencionar quanto aos crimes em causa, atenta a sua

natureza e a gravidade das consequências, pois se sabe os efeitos nocivos que os estupefacientes trazem à sociedade.

Desta forma, a aplicação da pena concreta em relação a cada um dos arguidos, terá de atender, por um lado, em função da culpa concreta de cada um dos arguidos e, por outro, as exigências da prevenção criminal.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

IV- DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência da acusação, o Tribunal:

a) Condena o 1º arguido **A** na pena de oito (8) anos e nove (9) meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00, com a alternativa de sessenta e seis (66) dias de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M, de 28 de Janeiro;

b) Condena o 2º arguido **B** na pena de dois (2) anos e nove (9) meses de prisão e multa de MOP\$5.000,00, com a alternativa de trinta e três dias (33) dias de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1, conjugado com o artº 18º nº2, ambos do D.L. nº 5/91/M; e na pena de um (1) mês de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo p. e p. pelo artº 23º al. a) do D.L.

Em cúmulo, vai o 2º arguido **B** condenado na pena única e global de dois (2) anos, nove (9) meses e quinze (15) dias de prisão e multa de MOP\$5.000,00, com a alternativa de trinta e três dias (33) dias de prisão;

c) Declara perdido a favor da RAEM os estupefacientes apreendidos, procedendo à sua destruição, após o trânsito em julgado; e devolva os restantes apreendidos descritos a fls. 220 aos seus legítimos proprietários;

d) Vão ainda os arguidos condenados em cinco Ucs de taxa de justiça (individual) e nas custas do processo (solidárias), bem como a quantia de oitocentas patacas (individual) nos termos do artº 24º da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

Passe mandados de condução do 1º arguido ao Estabelecimento Prisional de Coloane a fim de cumprir a pena ora aplicada.

Cumpra o disposto no artº 317º nº2 do CPPM em relação ao 2º arguido.

Notifique e boletins ao Registo Criminal.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 362 a 367 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, o mesmo 1.º arguido, na sua motivação de recurso, imputou material e concretamente ao Colectivo *a quo* a violação do princípio de *in dubio pro reo* aquando do exame dos autos de declarações e depoimentos constantes do processo, o excesso de limites permitidos pelo princípio da livre apreciação da prova, e o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (cfr. o teor da mesma peça, a fls. 373 a 378 dos autos).

A esse recurso, o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido pugnou materialmente pela manutenção do julgado da Primeira Instância, através da sua resposta tecida nomeadamente nos seguintes termos:

<<[...]

Apontando ao acórdão:

- insuficiência para a decisão da matéria de facto;
 - desrespeito do princípio da livre apreciação da pena;
- e
- violação do princípio “in dubio pro reo”,

o recorrente

Vem pedir a revogação do mesmo, subentendendo-se que, por consequência pretende ser absolvido.

Todavia,

Afigura-se-nos quimérica tal pretensão como, de seguida, tentaremos demonstrar.

Antes de mais,

Os factos que, abundantemente, se provaram e constam de fls. 364/365 do acórdão – dispensámo-nos, por razões de economia, de os referir – são tudo menos insuficientes para a decisão.

Ao ponto de,

A fls. 366vº, se consignar: **“Ora, da factualidade apurada dúvidas não restam de que os arguidos incorreram na prática dos aludidos crimes, mostrando-se preenchidos os elementos objectivos e subjectivos dos**

respectivos tipos previstos nas supracitadas normas e tal como lhes vêm imputados”.

Com efeito

Provadíssimo ficou que, nas circunstâncias de tempo, lugar e modo descritas na acusação o recorrente entregou ao co-arguido um saco, contendo, no interior, 2 outros com produtos estupefacientes de quantidades respeitáveis - **“canabis”**, 19,052g e **“MDMA”** de 2.555g de peso líquido,

E que,

“Por volta das 7H00 da noite do mesmo dia ...” voltaria ao local dos factos **“para cobrar a verba do tráfico de estupefacientes”.**

De modo que,

Como se vê, a assacada insuficiência não passa de uma imaginosa construção do recorrente, não enfermando o acórdão do apontando vício previsto no artº 400º nº 2 al, a, do C. P. Penal.

Dito isto,

O que nos parece é que discorda da forma como o Tribunal apreciou a prova.

Todavia,

Porque os Ilustres Juizes o fizeram com escrupulosa observância das regras da experiência comum e a sua livre convicção, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova consagrado no artº 114º do C. P. Penal, essa discordância é irrelevante e inconsequente.

A este propósito

Talvez faça sentido lembrar o que, no que tange à fundamentação (artº 355º nº 2, daquele Código) consta de fls. 365 e vº do douto acórdão:

“A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

Relevaram para o caso as declaração dos agentes da PJ que relataram, com detalhes, as suas investigações e diligências encetadas no presente caso, nomeadamente quanto à detenção do 2º arguido e as informações recolhidas junto deste para a detenção do 1º arguido”.

Assim,

Em lado nenhum da fundamentação se vê consignado – ao contrário do que, por equívoco ou lapso, o recorrente mencionou nas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª conclusões do seu recurso – o Tribunal diz que se apoiou ou valorou as declarações que o 2º arguido prestou na PJ.

Outrossim

O que mereceu valoração foram as informações junto dele recolhidas pelas testemunhas da PJ ao abrigo do disposto nos art^{os} 338º nº 1 al, a, e nº 2 e artº 337º n^{os} 7 e 8 do mesmo Código, como se alcança de fls. 360 e vº da respectiva acta de julgamento.

E

A essa diligência requerida pelo Exmo. Defensor do 2º arguido, nem o recorrente – e podia tê-lo feito, não obstante ter optado pelo silêncio quanto aos factos – nem o seu Exmo. Defensor se opuseram.

Posto isto,

Retira-se do acórdão, no seu todo e da fundamentação em particular, que o Tribunal respeitou escrupulosamente o princípio da livre apreciação da prova

consagrado no referido artº 114º do C. P. Penal.

Aqui chegados,

Resta-nos abordar a 3ª e última enfermidade que o recorrente cuida ver na decisão qual seja a violação do princípio “in dubio pro reo”.

Ora,

Dessa, então, é que não se descortina em que medida e grau o acórdão possa ter violado este princípio.

Na verdade,

Perante a conduta objectiva e subjectiva que se provou o recorrente ter praticado, jamais o Tribunal teve qualquer dúvida, mínima que fosse, quanto à qualificação jurídico-criminal da mesma.

Aliás,

A decisão condenatória proferida era o único corolário lógico possível,

[...]

[...]>> (cfr. o teor de fls. 388 a 394 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta, no seu parecer emitido em sede de vista (a fls. 402 a 403v dos autos), pugnou pela rejeição do recurso dada a manifesta improcedência do mesmo.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência por ser

evidentemente infundado) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de considerar desde já toda a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão recorrido já acima transcrito.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente e os meios de prova nele referidos, é-nos patente que o recurso tenha que ser rejeitado por manifesta improcedência das questões aí concretamente levantadas pelo recorrente, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no judicioso parecer pertinentemente emitido pelo Ministério Público junto deste Tribunal, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta ao caso *sub judice*:

<<Inconformando com o douto Acórdão que o condenou pela prática de um crime p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, vem o arguido A interpor recurso, imputando a violação do princípio *in dubio pro reo*, do princípio da livre apreciação da prova e o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Salvo o devido respeito, não nos parece que lhe assiste razão, tal como foi já evidenciado pelo Magistrado do MP na sua resposta à motivação do recurso.

Da leitura da motivação do recurso resulta que, essencialmente, o recorrente

fundamenta o seu recurso na alegação de uma série de “dúvidas” e “contradições” que entende existirem nas provas constantes nos autos, incluindo as declarações do 2º arguido e das testemunhas prestadas no processo.

Ora, não podemos deixar de salientar que não resulta do douto Acórdão ora recorrido que as declarações do 2º arguido serviram para formar a convicção do tribunal.

No que concerne ao recorrente, o que se releva são “as declarações dos agentes da PJ que relataram, com detalhes, as suas investigações e diligências encetadas no presente caso, nomeadamente, quanto à detenção do 2º arguido e as informações recolhidas junto deste para a detenção do 1º arguido”, que é permitido nos termos da lei, face ao requerimento do defensor do 2º arguido e à não oposição do 2º arguido (ora recorrente) – cfr. o despacho proferido em audiência de julgamento de fls. 360 e verso.

Como é sabido, perante os elementos de prova carreados aos autos, cabe ao Tribunal apreciar e valorizá-los de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, não se podendo utilizar alguma(s) provadas constante(s) dos autos para sindicar a convicção do Tribunal formada com base na análise global de todas as provas.

Ora, com a forma como fundamenta o seu recurso, o recorrente acaba por questionar a convicção do Tribunal *a quo*, discordando da forma como o tribunal apreciou a prova.

No entanto, é notório que a valoração da prova é uma questão colocada no âmbito do princípio da livre apreciação da prova e é insindicável.

É verdade que a aplicação do referido princípio tem algumas limitações, sendo

uma delas a prova pericial (artº 149º do CPPM).

Também é verdade que, tal como alega o recorrente, no saco em que se encontrava embrulhada a droga não foram detectadas as impressões digitais do recorrente.

E nem as impressões do 2º arguido foram encontrados no mesmo saco!

Sem pôr em causa o valor daquela prova, o que se pode dizer é que, por motivos desconhecidos, não foram recolhidas as impressões do recorrente.

Esta prova não é bastante para afastar, por si só, a prática pelo recorrente do crime em causa.

E existem nos autos outras provas que apontam positivamente neste sentido.

Foi com base em todas as provas produzidas nos autos, e devidamente valorizadas, que o Tribunal *a quo* formou a sua convicção

Quanto à alegada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a jurisprudência dos tribunais de Macau tem entendido que, para que se verifique tal vício, “é necessário que a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada”.

No entanto, o recorrente volta aqui a invocar como fundamento as “dúvidas” entre as declarações do arguido e das testemunhas bem como a não detecção das suas impressões digitais.

Ao actuar assim, está a confundir a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, um dos fundamentos de recurso, com a mera insuficiência da prova

para a matéria de facto provada.

Perante a matéria de facto dada como assente, não restam dúvidas que o recorrente cometeu um crime que lhe era imputado.

Nos autos ficou provado que, no tempo e no local referidos nos autos, o recorrente entregou ao 2º arguido um embrulho que continha droga (Canabis e MDMA, cujo peso é superior à quantidade diminuta), que tinha sido anteriormente adquirida pelo 2º arguido ao ora recorrente.

Estão assim preenchidos os elementos constitutivos do crime p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M.

Pelo exposto, entendemos que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.>> (cfr. o teor de fls. 402 a 403v dos autos, e *sic*).

É, pois, à luz dessas sensatas considerações do Ministério Público que há que rejeitar efectivamente o recurso em causa nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, devido ao manifesto improvimento do mesmo, e sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido A.**

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda três UC (mil e quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas

nos Tribunais) e **três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Notifique a própria pessoa do recorrente.

E comunique ao Ilustre Defensor Oficioso do arguido B apenas para efeitos de acompanhamento processual.

Macau, 27 de Janeiro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong